MENSAGEM JUSTIFICATIVA
ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2018.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É com satisfação que me dirijo a Vossas Excelências, e ao mesmo tempo apresento o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a instituição de coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Colinas.

Destinar corretamente os resíduos gerados é hoje um dos maiores problemas que as cidades enfrentam com graves consequências sociais, ambientais e de saúde pública. Fruto de uma mentalidade consumista, eles representam o resto de tudo que possuímos, usufruímos e que ao final é inutilizável. Quanto maior o consumo, pior é o resíduo e consequentemente maior é a problemática gerada.

O anteprojeto tem por objetivo a separação, a redução, a reciclagem, a destinação final adequada, em fim, uma análise reflexiva acerca da produção dos resíduos e principalmente da relação que a população tem com o mesmo. O sucesso dessas ações depende de um trabalho de educação e conscientização da população, envolvendo associações, escolas em fim, toda a comunidade.

A questão é séria e exige o comprometimento de toda sociedade e que pequenas ações podem contribuir para melhorar o lugar em que vivemos. Mas o compromisso deve ser de todos: poder público, iniciativa privada, organismos não governamentais, e de todo cidadão, adulto e criança.

Respeitosamente,

Justines F. G. Magagnin
Vereadora – MDB

Jonas Klein
Vereador - PDT

Ilustríssimo Senhor
Vereador **FABIEL A. ZARTH**
M. D. Presidente da Câmara de Vereadores
COLINAS – RS.

ANTEPROJETO DE LEI N° 001/2018

DISPÕE SOBRE "INSTITUIÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRO RANIERI HERMANN, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que, no uso de sua iniciativa exclusiva, o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Colinas.
Parágrafo único. Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art. 2° A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 3° Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.
§ 1° Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidros, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.
§ 2° Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 4° O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1° A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.
§ 2° O Município incentivará as empresas locais de reciclagem na área, bem como, a implantação de cooperativas ou associações, visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5° O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 6° Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 7° O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

Art. 8º O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 9º O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 10 O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art. 12 Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas, 13 de abril de 2018.

Autoria e sugestão

Justines F.G. Magagnin
Vereadora do MDB

Jonas Klein
Vereador do PDT